

AO PREGOEIRO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E PREGÕES

À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2020/SUPEL/RO

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em confecção de material gráfico para atender as necessidades da Superintendência Estadual do Turismo - SETUR.

CEV REPRESENTAÇÕES PROMOCIONAL E TEXTIL EIRELI, CNPJ Nº 30.223.548/0001-61, optante pelo SIMPLES? Sim, Inscrição Estadual 078550150010-7, Endereço: Qc 10 Lote 2/3, Edif. Di Cavalcanti, Taguatinga Centro, Brasília, Distrito Federal, CEP: 72.010-100, Telefones: (65) 3028-4200, e-mail: priscila@meplcitasoes.com.br, neste ato representada pela sua procuradora legal **PRISCILA CONSANI DAS MERCESOLIVEIRA**, inscrita na OAB-MT 18569-B, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelos motivos de fato e direitos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

Do Edital

3 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.1. Até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 18, § 1º e § 2º do Decreto Estadual nº 12.205/06, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se PREFERENCIALMENTE via e-mail: cplms2011@hotmail.com (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3212-9268, ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência de Licitações, no horário das 07h30min. às 13h30min., de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Prédio Central – Rio Pacaás Novos, 2º Andar em Porto Velho/RO - CEP: 76.903-036, Telefone: (0XX) 69.3212-9242.

3.1.1. Caberá o(a) Pregoeiro(a), auxiliada pela equipe de apoio, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

3.1.2. A decisão do(a) Pregoeiro(a) quanto à impugnação será informada preferencialmente via email (aquele informado na impugnação), e ainda através do campo próprio do Sistema Eletrônico do site Comprasnet, ficando o licitante obrigado a acessá-lo para obtenção das informações prestadas pelo(a) Pregoeiro(a).

3.1.3. Acolhida à impugnação contra o ato convocatório, desde que altere a formulação da proposta de preços, será definida e publicada nova data para realização do certame.

3.1.3.1. Até 24 (vinte e quatro) horas da sessão inaugural, o(a) Pregoeiro(a) deverá disponibilizar a resposta da impugnação protocolada, caso contrário, o(a) Pregoeiro(a) antes da data e horário previsto suspenderá o certame licitatório, para confecção da resposta pretendida, e assim, definir uma nova data para a realização do referido certame.

Data da sessão: 18/1/2020

Data máxima para apresentação: 12/11/2020

Data da apresentação: 10/11/2020

Tem-se a presente peça, portanto, como tempestiva, devendo ser recebida, apreciada e julgada totalmente procedente.

I - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência de ter que formular proposta para o lote único.

Sucedeu que, tal exigência é absolutamente abusiva, pois diminuiu o caráter competitivo do certame, visto que não há necessidade alocar os 46 itens presentes no lote único, ora que, muitos itens divergem entre si.

Verifica-se que no presente edital tem como objeto: “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em confecção de material gráfico para atender as necessidades da Superintendência Estadual do Turismo - SETUR”. É visível que se trata de vários segmentos empresariais, e portanto, deixar da maneira que se encontra, estará restringindo a participação de diversas empresas.

Desta forma, requer-se o desmembramento da licitação, onde passe a ser o julgamento pelo menor valor unitário, visto que, geraria uma universalidade de competidores garantindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que evitará a restrição de participação àquelas empresas que não podem atender a todos os itens.

II - DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE

A licitação tem como julgamento menor preço por lote, desta forma, devemos apresentar preços para todos os itens. Ocorre que, o julgamento da forma que se encontra, acaba por restringir a participação de diversas empresas, ora que, as que tem itens para empresas de gráfica, brindes, empresas que lidam com confecção de vestuário, ou seja, dificilmente apenas uma empresa vai atender a todos os itens da licitação, e portanto, estará terceirizando o serviço.

Portanto, mostra-se possível o desmembramento dos itens da licitação, tendo em vista que manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, sem restrições, através do princípio da ampla competitividade.

Sabe-se no todo meio empresarial que, seria muitas vezes viável ter apenas um prestador de serviços, daria mais segurança quanto a FISCALIZAÇÃO deste contrato, mas também se verifica como acima apontado, que nem sempre esse único contrato poderá ser de sucesso.

Entende-se também que houve um estudo de viabilidade por parte da Administração no momento de confecção do edital, porém sabe-se que ao desmembrar itens tão desiguais em hipótese alguma tornaria a contratação inviável.

Entendemos que para o órgão é mais “fácil” contratar todos aqueles itens apenas com uma empresa, **porém não condiz com o interesse público que visa princípios constitucionais de razoabilidade, competitividade, isonomia, proporcionalidade, legalidade, e acaba configurando**

injustiças no meio empresarial, pois, aquele que ganhar o lote será um “terceirizador” de vários itens, não tendo assim o melhor preço, entenderemos um pouco quanto aos princípios e artigos atingidos:

“Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da **proposta mais vantajosa à administração pública**, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é **obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3 ed. São Paulo:Malheiros, 2003)

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Tem-se ainda como norteador de nossa demanda, o artigo 15 da Lei 8.666/93;

Art. 15 - As compras sempre que possível deverão:

I...

II...

III...

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Exemplifica mais;

Súmula 247 do TCU

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da **adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o **objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A questão também já fora sumulada no TCU:

SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Em doutrina, tem-se *Jessé Torres Pereira Júnior*, que ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, **BARATEANDO A COMPRA, DE UM LADO, E PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO**". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Com intuito de resolver demandas divergentes, pode-se utilizar o princípio da **proporcionalidade**:

Cabe ao Estado, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação ou não da isonomia, usar do **princípio da proporcionalidade afim de que não sejam comprometidos o nem o interesse público nem a equidade entre os concorrentes**, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe (MELLO, Celso

Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3 ed. São Paulo:Malheiros, 2003).

Acima, verifica-se que havendo conflitos como o que atualmente sentiu-se gerados pelo *não* desmembramento, a administração tem o *dever* de utilizar da proporcionalidade, visando atender o interesse público, que no caso sabe-se ser a **proposta mais vantajosa** e a **equidade entre os concorrentes**, que no caso não existe, pois, empresas que gostariam de atender os serviços, são expressamente impedidas pelo instrumento convocatório, dando abertura assim a grandes riscos de inadimplência.

Podemos AFIRMAR que se não houver a divisão, não poderemos participar, sendo uma grande empresa do estado do Distrito Federal, ou seja, nenhuma empresa consegue chegar aos nossos preços, salvo se for igual ou maior que a nossa, o que até o momento não existe neste estado.

Assim, se faz necessário que todos os itens sejam desmembrados, passando a ser julgamento pelo menor valor unitário do item, a fim que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo.

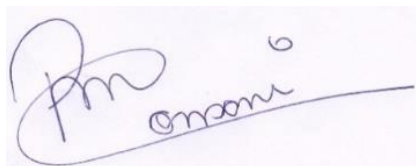
III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO, recebida, apreciada e julgada procedente, com efeito para: **Que a licitação passe a ser pelo menor valor unitário do item, a fim que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo.** A fim que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cuiabá, 21 de dezembro de 2020



Priscila Consani das Mercês Oliveira
Procuradora
OAB/MT 18569-



Superintendência Estadual de Turismo - SETUR

DESPACHO

De: SETUR-NUCOM

Para: SUPEL-BETA

Processo Nº: 0038.554943/2019-49

Assunto: Resposta à impugnação.

Senhor (a) Pregoeiro (a),

Em atenção à impugnação da empresa CEV REPRESENTAÇÕES PROMOCIONAL E TEXTIL EIRELI, informamos que a justificativa para que a licitação seja realizada por lote encontra-se no item 21 do Termo de Referência.

Colacione-se:

O critério de julgamento adotado será o de menor preço por lote, observadas as exigências contidas neste Termo de Referência e seus anexos quanto às especificações do objeto;

In casu, o critério adotado se justifica ante a excessiva pulverização dos contratos, perda de economia de escala e perda do conjunto a que a Administração estaria sujeita caso adotasse outro critério. Isso porque, são 46 (quarenta e seis) itens, e, na hipótese do critério de julgamento menor preço por item, poderiam ser celebrados 46 (quarenta e seis) contratos (um para cada item). Além disso, a Administração necessita que TODOS os itens sejam entregues. Nesse sentido, se o critério de julgamento fosse por item, além de não ser atrativo aos licitantes, podem ocorrer situações, por exemplo, em que um dos fornecedores deixe de entregar um item, ocasionando a perda do conjunto.

De mais a mais, a impugnante sequer mencionou quais itens supostamente não guardam homogeneidade entre si, mas tão somente limitou-se a dizer que "*muitos itens divergem entre si.*" Contudo, diferentemente do que afirma a empresa, os itens compõe um conjunto de materiais que facilmente podem ser fornecidos por uma só contratada. Em breve pesquisa de mercado é possível constatar que várias empresas do ramo (material gráfico), regionais, inclusive, fornecem todos os materiais listados.

Ex positis, o critério de julgamento deverá permanecer inalterado.

Atenciosamente,

DIWTT DIAS DA SILVA JUNIOR

Assessor - NUCOM/SETUR



Documento assinado eletronicamente por **DIWTT DIAS DA SILVA JUNIOR, Assessor(a)**, em 30/12/2020, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015475718** e o código CRC **B91863DB**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0038.554943/2019-49

SEI nº 0015475718



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01/2020

PROCESSO N.º 0038.554943/2019-49

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 66/2020

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em confecção de material gráfico para atender as necessidades da Superintendência Estadual do Turismo - SETUR.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 40 de 19 de fevereiro de 2020, publicada no DOE do dia 20 de fevereiro de 2020, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedido de IMPUGNAÇÃO da empresa interessada na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site www.rondonia.ro.gov.br/supel:

1 . DA ÍNTEGRA DO PEDIDO ID (0015377678)

A Empresa reque que: "Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO, recebida, apreciada e julgada procedente, com efeito para: **Que a licitação passe a ser pelo menor valor unitário do item, a fim que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo.** A fim que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo."

2. DA RESPOSTA FORMULADA PELA Superintendência Estadual de Turismo/SETUR ID (0015475718)

De: SETUR-NUCOM

Para: SUPEL-BETA

Processo Nº: 0038.554943/2019-49

Assunto: Resposta à impugnação.

Senhor (a) Pregoeiro (a),

Em atenção à impugnação da empresa CEV REPRESENTAÇÕES PROMOCIONAL E TEXTIL EIRELI, informamos que a justificativa para que a licitação seja realizada por lote encontra-se no item 21 do Termo de Referência.

Colacione-se:

O critério de julgamento adotado será o de menor preço por lote, observadas as exigências contidas neste Termo de Referência e seus anexos quanto às especificações do objeto;

In casu, o critério adotado se justifica ante a excessiva pulverização dos contratos, perda de economia de escala e perda do conjunto a que a Administração estaria sujeita caso adotasse outro critério. Isso porque, são 46 (quarenta e seis) itens, e, na hipótese do critério de julgamento menor preço por item, poderiam ser celebrados 46 (quarenta e seis) contratos (um para cada item). Além disso, a Administração necessita que TODOS os itens sejam entregues. Nesse sentido, se o critério de julgamento fosse por item, além de não ser atrativo aos licitantes, podem ocorrer situações, por exemplo, em que um dos fornecedores deixe de entregar um item, ocasionando a perda do conjunto.

De mais a mais, a impugnante sequer mencionou quais itens supostamente não guardam homogeneidade entre si, mas tão somente limitou-se a dizer que "*muitos itens divergem entre si.*" Contudo, diferentemente do que afirma a empresa, os itens compõe um conjunto de materiais que facilmente podem ser fornecidos por uma só contratada. Em breve pesquisa de mercado é possível constatar que várias empresas do ramo (material gráfico), regionais, inclusive, fornecem todos os materiais listados.

Ex positis, o critério de julgamento deverá permanecer inalterado.

Atenciosamente,

DIWTT DIAS DA SILVA JUNIOR

Assessor - NUCOM/SETUR

3. DA DECISÃO

Considerando a resposta elaborada pela SETUR e ainda em atendimento ao art. 20 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e ainda, ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão fica **INALTERADO o prazo inicialmente estabelecido para a abertura da sessão pública a qual ocorrerá dia 08 de janeiro de 2021, às 09:00h (horário de Brasília - DF)**, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br permanecendo os demais termos do edital inalterados. Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de dezembro de 2020.

ALINE LOPES ESPÍNDOLA

Pregoeira Substituta da Equipe BETA/SUPEL/RO

Mat.300131588



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 30/12/2020, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015487184** e o código CRC **6A3DDD96**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0038.554943/2019-49

SEI nº 0015487184